



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Única Vara do Trabalho de Iguatu
ATOrd 0000422-76.2020.5.07.0026
RECLAMANTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RECLAMADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU -
CPSMIG (Policlínica Dr. Manuel Carlos de Gouveia)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COLETIVA ajuizada pelo **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA** em face da **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU -CPSMIG (Policlínica Dr. Manuel Carlos de Gouveia)**. *O sindicato alega que “ O demandado é uma das instituições de saúde do Município de Iguatu, localizado, hoje, exatamente no epicentro de proliferação da COVID-19, segundo os dados oficiais, onde estão internados vários pacientes, acometidos do novo coronavírus. O citado nosocômio também mantém, em perfeito funcionamento, um setor de emergência, no qual são atendidos pacientes em geral, inclusive os que podem estar infectados pela COVID-19, dado que nos primeiros dias, os sintomas do maléfico vírus podem ser imperceptíveis. Em que pese o risco a que todos os empregados daquele estabelecimento estão submetidos, e não só os que estão nas UTIs destinadas aos pacientes com COVID-19, o demandado vem pagando adicional de insalubridade de apenas 20% sobre o salário mínimo. Ou seja, o pandemia, considera que o ambiente de trabalho não sofreu a qualquer alteração, de tal sorte que só paga a seus empregados o adicional de insalubridade equivalente ao grau médio, ignorando o alto risco do novo coronavírus.”*

Estribado em tais fundamentos restou requestada tutela provisória para: *“ determinar que o demandado implante na folha de pagamento de seus empregados de nível médio o adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, no mês seguinte ao da concessão da tutela requestada, tal como previsto na NR15, anexo anexo XIV.”*

Como se sabe, para a concessão da tutela de urgência, é fundamental a existência de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme

clara previsão do art. 300 do CPC.

De efeito, com a disseminação da COVID 19 por todos os continentes a OMS, em 11/03/2020, classificou o novo coronavírus como uma pandemia. Doutro giro, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, declarada pela OMS. A partir então, diversas medidas sanitárias de caráter emergencial vêm sendo tomadas em todas as esferas de governo, falando por si só o número de óbitos que apenas no Brasil já passam de 60.000, o que torna incontroversa a gravidade e a complexidade da situação, ao menos até que se obtenha uma vacina.

O Estado do Ceará foi um dos mais atingidos pela pandemia, e no caso da Região Centro Sul, até poucos dias atrás vigorava isolamento social rígido (lockdown), consoante Decretos Municipais (DECRETO Nº 044, DE 24 DE JUNHO DE 2020 e DECRETO Nº 51, DE 04 DE JULHO DE 2020).

A Constituição Federal alçou a preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ‘*verbis*’:

‘XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.’ A Magna Carta garante ainda a todos os cidadãos o direito à saúde, enquanto corolário do direito fundamental à vida: *“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Destaca-se ainda o art.157 da CLT que determina às empresas a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo equipamentos necessários e orientando os trabalhadores. Há que se mencionar, ainda, as Convenções da OIT que tratam da matéria, a exemplo das convenções 148, 155, 161 e 187, e que possuem status supralegal.

Em regra, a caracterização e a classificação da insalubridade demanda produção de prova pericial, por se tratar de matéria técnica que exige conhecimentos especializados na área de engenharia do trabalho, conforme literal disposição do art. 195, da CLT .

Ocorre que, no presente feito, resta incontroverso que os trabalhadores vinculados à **Policlínica Dr. Manuel Carlos de Gouveia encontram-se na linha de frente de combate à COVID 19**, seja na recepção, acompanhamento, atendimento e tratamento de pacientes com suspeita de doença extremamente infecciosa e de contágio exponencial, de forma que há perigo real e efetivo de contaminação dos profissionais de saúde ora em testilha, e que por razões óbvias estão afastados do isolamento social, exercendo com galhardia seu múnus imprescindível.

Daí a razão de se considerar inócua a produção de laudo pericial em casos que se subsumem ao previsto expressamente no item 15.1.3 da NR 15, que textualmente estabelece grau máximo de insalubridade em se tratando de trabalhadores expostos a pacientes com doenças infectocontagiosas, senão vejamos:

*"NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES [...] 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; [...] ANEXO XIV AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. **Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;** (destaquei)*

Consequentemente, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO em parte tutela provisória de urgência, de

forma inaudita altera pars, determinando a **imediate IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) em de folha de pagamento dos empregados de nível médio lotados na Policlínica Dr. Manuel Carlos de Gouveia representados pelo Sindicato Autor**, com efeitos financeiros a contar de março/2020 e termo final por ora fixado em dezembro/2020, ou até a duração final da pandemia, **sob pena de multa de logo arbitrada em R\$3.000,00 por dia de recalcitrância (arts. 300 c/c 537 do NCPC).**

Intime-se a ré da presente decisão, **COM URGÊNCIA**, por oficial de justiça, desde já autorizados quaisquer meios de ciência efetiva, diante da gravidade da situação. Ademais, cite-se a reclamada para apresentação de defesa (artigo 335 do CPC).

Iguatu/CE, 04 de agosto de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular